



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 73 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021:

“Art. 73. A fundação ou o instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais, desenvolver atividades amplas de ensino e formação, tais como cursos de formação e preparação em geral, incentivo à participação feminina na política, capacitação em estratégias de campanha eleitoral, cursos livres, inclusive os de formação profissional, desde que gratuitos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As fundações partidárias são importantes órgãos constantes da estrutura dos partidos políticos. Suas finalidades básicas são as de promover o estudo, a pesquisa e a formação política dos seus filiados.

No entanto, faz-se necessário explicitar na legislação eleitoral o escopo de atuação dessas entidades. São muitas as possibilidades de atuação das fundações, sobretudo no ensino, capacitação e até mesmo formação profissional.

A emenda que ora propomos prevê, portanto, maior amplitude nas hipóteses de atuação das fundações partidárias.



Ressaltamos que a Emenda nº 58 da CCJ, de conteúdo idêntico, foi aprovada nos seguintes termos: “A Emenda nº 58 é pertinente e deve ser aprovada”. No entanto, embora o texto constasse integralmente em substitutivos anteriores, sofreu alterações na versão final do substitutivo aprovado pela Comissão e enviado ao Plenário.

Portanto, certos da importância dessa medida para o aprimoramento da atuação das fundações partidárias, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**